TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	653620/23
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.
INTERESSADO:	COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., LUCIANO KUHL, MIRIAM ATHIE
ADVOGADO / PROCURADOR	JOCIMAR RAMOS MOURA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4269/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/1993. Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento (CTD). Rescisão amigável da Ata de Registro de Preço. Voto pelo encerramento dos autos, sem apreciação de mérito, diante da superveniente perda do objeto.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela Sra. Miriam Athie, acerca de supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 005/2023 da COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., sociedade de economia mista integrante da Administração Pública Indireta do Município de Londrina, pelo critério do menor preço, cujo objeto é "a Constituição de Registro de Preços para a contratação, conforme necessidade e conveniência da CTD, de empresa especializada no fornecimento de 'Solução Tecnológica' visando à realização da Governança Educacional da Rede de Ensino Pública, devendo ainda contemplar o fornecimento de licenças, implantação, provimento de data-center (hospedagem) e suporte técnico especializado, na modalidade de Software como Serviço (SaaS), conforme especificações e quantitativos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, devendo ainda, atender no mínimo a todas as condições constantes no Termo de Referência Nº 014/2023, Anexo I deste Edital de Pregão", com lote único[1].

[1] Termo de Referência:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.R5BV

6. DAS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

6.1. O objeto do presente Termo de Referência possui características técnicas descritas no presente documento, as quais deverão ser rigorosamente observadas por ocasião da formulação do preço a ser proposto.

	ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
Lote ÚNICO	I	Implantação de Solução Tecnológica para engajamento e administração de escolas municipais. Com parametrização, importação/digitação, integração com sistemas legados.	ÚNICA	620
	II	Licenciamento da Solução	ANUAL	620
	III	Capacitação específica para utilização da solução tecnológica.	ÚNICA	20000
	IV	Garantia e suporte técnico presencial e remoto da Solução ofertada; Hospedagem, atualização de versões e correções de eventuais erros ou falhas do sistema.	MENSAL	620

Diante das irregularidades narradas na peça 3, a representante requereu a concessão de medida cautelar para a imediata suspensão do processo licitatório, além do saneamento dos vícios listados e da procedência da Representação.

Consoante o Despacho nº 1613/23 (peça 25), recebi a Representação quanto às alegações de ausência de informações necessárias ao correto dimensionamento dos custos para a execução do objeto, haja vista a falta de especificação de requisitos para a migração de dados e para a integração de sistemas; de excesso de exigência na prova de conceito, ausência de roteiro para a referida prova e ausência de previsão de critérios objetivos para a verificação do atendimento dos itens solicitados; e de inexistência de previsão de índice de atualização monetária na minuta do contrato/ata de registro de preços, em caso de atraso nos pagamentos por parte da entidade contratante.

Ainda, considerando a verossimilhança do direito alegado pela representante, em conformidade com o exposto na referida decisão, e diante do perigo da demora, em razão da proximidade da data de realização da sessão pública de processamento do Pregão Presencial objeto dos autos, deferi o pedido cautelar, determinando a imediata suspensão da licitação, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do Regimento Interno.

A medida cautelar foi ratificada pelo Plenário desta Corte por meio do Acórdão nº 3585/23 – Tribunal Pleno (peça 31).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.R5BV

A Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. e seu representante legal, Sr. Luciano Kuhl, foram intimados para o imediato cumprimento da decisão e citados para pronunciamento acerca da medida cautelar adotada e para o exercício do direito ao contraditório.

Em resposta, a entidade representada informou que atendeu à determinação desta Corte de Contas, suspendendo o certame, e que "retificou/adequou o edital nos exatos termos da decisão prolatada, requerendo para tanto, autorização imediata para a continuidade do processo, haja vista da proximidade do próximo ano letivo, e a oportunidade de implantação durante as férias escolares" (peça 39).

Requereu, ainda, o arquivamento da Representação, por perda do objeto, e a não aplicação de sanções, juntando cópia do Edital e de seus Anexos retificados, bem como dos avisos de suspensão do certame e de republicação do instrumento convocatório, com designação de nova data para a sua abertura, em 19/12/2023 (peças 40 a 45).

Ante a manifestação aludida, a Coordenadoria de Gestão Municipal devolveu os autos a este gabinete, para deliberação (Despacho nº 814/23-CGM, peça 46).

Intimada para se manifestar sobre a existência de interesse no prosseguimento do feito (Despacho nº 1780/23, peça 47), a representante arguiu apenas que permanece a omissão acerca de informações imprescindíveis quanto ao processo de migração dos dados, informando haver interesse na apreciação do mérito por este Tribunal de Contas.

Levando em consideração os esclarecimentos e informaçoes prestados pela entidade representada nas peças 39 a 44 dos autos[1], nos termos do Despacho n. 1812/23 (peça 53), foi revogada a medida cautelar concedida por meio do Despacho nº 1613/23[2], a fim de que a entidade representada, querendo, pudesse dar continuidade ao processo licitatório.

[1] O edital do Pregão Presencial nº 005/2023 e seus Anexos foram retificados no que tange às irregularidades constatadas em juízo de cognição sumária, as quais ensejaram a suspensão cautelar do certame e o recebimento da presente Representação.
[2] Ratificada pelo Acórdão nº 3585/23 - Tribunal Pleno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.R5BV

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n. 1126/24 – peça 61) e o Ministério Público de Contas (Parecer n. 281/24 – peça 62), manifestaram-se pela improcedência da presente representação

Ato contínuo, pelo Despacho n. 961/24 (peça 63), encaminhei os autos para nova análise da unidade técnica e do *Parquet* de Contas, tendo em vista que nos autos n. 826363/23[3] , de minha relatoria, a COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A. (CTD) apresentou Termo de Rescisão amigável da Ata de Registro de Preços n.° 01/2023 (peças 124- 126 do processo n. 826363/23).

Sobreveio então nova manifestação da Coordenadoria de Getão Municipal, por meio da qual a unidade ratifica a instrução anterior (Instrução n. 1126/24 – peça 61), manifestando-se pela improcedência da presente representação.

Por sua vez, da mesma forma, a 5ª Procuradoria de Contas ratifica o Parecer n. 281/24 (peça 62) e manifesta-se pela improcedência do expediente em tela.

É o relato.

2. Muito embora a instrução[4] dos autos tenha sido pela improcedência do feito, o expediente em tela deve ser encerrado sem análise de mérito.

Conforme sinalizado pelo Despacho n. 961/24 (peça 63), no processo n. 826363/23, também de minha relatoria, fora submetido ao escrutínio desta Corte de Contas a análise do mesmo Pregão Presencial n. 05/2023[5].

Ocorre que, naqueles autos, após a confirmação da rescisão[6] da Ata de Registro de Preços nº 001/2023 pela COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A. (CTD), em consonância com a instrução da

[3] Representação da Lei n. 8.666/93, cuja análise, a despeito de possuir objeto diverso, recai sobre o Pregão Presencial n. 05/2023, igualmente submetido ao crivo desta Corte de Contas nos autos em tela.
[4] Instrução da CGM n. 1126/24 (peça 61) e Parecer do MPC n. 281/24 (peça 62).
[5] Em que pese nos autos 826363/23 a análise tenha se concentrado em objeto diverso do expediente em tela, é inconteste que se análise da juridicidade recaem sobre o mesmo certame, Pregão Presencial n. 05/2023.
[6] Termo de Rescisão amigável da Ata de Registro de Preços n.° 01/2023 (peças 124- 126 do processo n. 826363/23).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.R5BV

Coordenadoria de Gestão Municipal e opinativo do Ministério Público de Contas[7], o Tribunal Pleno prolatou decisão pelo encerramento do feito, sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do seu objeto, nos exatos termos do Acórdão n. 3340/24-TP, cujo excerto da fundamentação se segue:

> "2. Conforme demonstrado por meio de Termo de Rescisão amigável acostado ao feito no evento 125, no dia 26 de junho de 2024, foi cancelada a Ata de Registro de Preços nº 001/2023, oriunda do Pregão Presencial n° 005/2023.
>
> Considerando que inexiste notícia de que a Ata de Registro de Preços tenha sido utilizada, do que se infere a não ocorrência de produção de efeitos externos onerosos ou prejudiciais à Administração ou a terceiros, o cancelamento noticiado esgota o exercício do controle externo justamente porque o ato passível de avaliação deixou de existir.
>
> Ainda nesse contexto, tem-se que, tanto a liminar concedida pelo Despacho n. 53/241 (Peça 38), quanto a própria representação em tela perderam o objeto, razão pela qual a medida cautelar deve ser revogada e os autos encerrados sem análise de mérito."

Sob esse prisma, por coerência e segurança jurídica, tenho que o mesmo caminho deva seguir o presente processo, notadamente pelo fato de inexistir notícia de que referida Ata de Registro de Preços tenha sido utilizada, ou de que tenha ocorrido alguma produção de efeitos externos onerosos ou prejudiciais à Administração ou a terceiros.

3. Em face do exposto, VOTO pelo encerramento desta Representação da Lei n. 8.666/1993, sem apreciação de mérito, por superveniente perda do objeto, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

[7] Instrução n. 4347/24 e Parecer n. 820/24, nos autos n. 826363/23.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.R5BV

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Encerrar a presente Representação da Lei n. 8.666/1993, sem apreciação de mérito, por superveniente perda do objeto, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno.

II- Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.R5BV